



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000136/95-11
Recurso nº. : 13.428
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1995
Recorrente : JACI ROSSI BETT
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.154

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos declarados.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS FÍSICAS - Não são válidos perante terceiros, inclusive o fisco, os contratos que não obedecem às formalidades previstas no artigo 135 do Código Civil Brasileiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACI ROSSI BETT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000136/95-11
Acórdão nº : 102-43.154
Recurso nº : 13.428
Recorrente : JACI ROSSI BETT

RELATÓRIO

JACI ROSSI BETT, inconformado com a decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que considerou o lançamento ora em questão parcialmente procedente, recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 58-68), pelo qual é exigido do contribuinte acima qualificado o crédito tributário de 96.256,43 UFIR, referente a Imposto de Renda Pessoa Física (anos-calendário de 1991 a 1994).

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 55-57, o contribuinte se encontrava omissos quanto à apresentação das declarações relativas aos exercícios de 1990 a 1995. Sob intimação, procedeu à entrega das declarações relativas aos exercícios de 1993 a 1995, alegando que, nos exercícios de 1990 a 1992, não atingiu os limites para declaração. Apresentou, também, os comprovantes de subscrição e integralização de capital social da firma MEDISEG - Corretora de Seguros S/C Ltda.

Verificou-se, ainda, que o contribuinte efetuou uma transação de compra e venda de um apartamento, conforme cópia da DOI nº 00025/92 (fls. 48), a qual deixou de incluir em sua declaração de bens do exercício de 1993. Desta operação, resultou ganho de capital tributável no valor de Cr\$ 87.771.546,24 - conforme detalhado no Demonstrativo da Apuração de Ganhos de Capital (fls. 49).

O contribuinte anexou cópia de quatro contratos particulares de empréstimos entre pessoas físicas (fls. 50 a 54), sem assinatura de testemunhas e, principalmente, sem o registro em cartório de títulos e documentos, para que surtisseram os efeitos legais, motivo pelo qual, deixou-se de considerá-los.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000136/95-11
Acórdão nº. : 102-43.154

Desta forma, como o contribuinte realizou, no período fiscalizado, dispêndios cujos recursos necessários para lhes dar cobertura não foram comprovados, efetuou-se lançamento do imposto de renda a título de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, com base nos valores dos dispêndios, na forma de recolhimento mensal obrigatório ("carnê-leão").

Em sua impugnação, o contribuinte:

- 1) apresentou novamente os quatro contratos particulares de empréstimo cujos valores foram utilizados na aquisição dos bens constantes dos autos, e não foram considerados como recurso pela fiscalização, agora com as assinaturas das testemunhas e firma reconhecida; porém, sem o registro no cartório de títulos e documentos, pois não justificaria fazê-lo no momento, visto que ninguém assinaria um contrato ou uma nota promissória, se isso não fosse verdade;
- 2) alegou que, se há dúvida quanto à veracidade dos contratos, o Fisco não pode decidir em prejuízo ao contribuinte;
- 3) disse que, segundo o artigo 153, § 2º do CTN, na dúvida decide-se em favor do acusado, no caso, o contribuinte. Desta forma, a fiscalização não poderia, sem qualquer critério técnico convincente, afirmar que os empréstimos não ocorreram;
- 4) com relação às aquisições de bens e integralização de capital, argumenta que os valores calculados em sua decorrência foram prejudicados, restando a sua nulidade, visto que se originaram dos empréstimos, que efetivamente ocorreram;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000136/95-11

Acórdão nº : 102-43.154

5) alegou que o apartamento no edifício Flamboyant foi adquirido através de escritura lavrada em 01/04/92, parceladamente, sendo Cr\$ 760.000,00 em 25/04/90 e Cr\$ 1.606.379,10 em 31/07/90, sendo posteriormente transferido para o contribuinte;

6) ainda, que a alienação do referido apartamento se deu em 28/05/1992, por Cr\$ 90.000.000,00 - equivalente a 63.154,66 UFIR. Diz que o Fisco se equivocou ao tributar o ganho de capital referente a este imóvel, uma vez que o artigo 801 do RIR/94 exclui da tributação ganho de capital na venda de um único imóvel que a pessoa possua, desde que não tenha havido nenhuma alienação de imóvel nos últimos 5 anos;

7) termina dizendo que a alienação do apartamento, se considerada pela UFIR do mês de maio de 1992, terá o valor de 65.085,80 UFIR, portanto, abaixo do limite de 551.780,24 UFIR previsto no inciso I do artigo 801 do RIR/94 e, como somente esse imóvel foi vendido nesse lapso de tempo, é isento de tributação.

O julgador monocrático considerou o lançamento parcialmente procedente. Quanto à tentativa, por parte do contribuinte, de justificar a origem dos recursos, diz que a mesma não procedem, pois não foram trazidos aos autos provas hábeis da efetiva transferência de numerário que, alegadamente, é originário dos contratos particulares de empréstimo. Quanto às aquisições de bens e integralização de capital, o julgador manteve o lançamento, por ter sido contestado apenas com base nos já citados empréstimos, não acatados pela autoridade julgadora. Quanto ao ganho de capital proveniente da alienação de imóvel, cancela a exigência levantada na ação fiscal, por não haver prova de que o contribuinte tenha feito outra alienação de imóvel no período de cinco anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000136/95-11
Acórdão nº. : 102-43.154

Por fim, o julgador monocrático reduz a multa de ofício para 75%, como determina o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão de primeira instância. Alega que os contratos particulares entre pessoas físicas, independentes de terem sido ou não registrados, uma vez que o registro não é uma obrigação e sim uma opção do interessado, juntamente com a Nota Promissória, são documentos hábeis e legais para acobertar operações entre pessoas físicas, uma vez que é o único instrumento existente para a comprovação de sua efetivação. Pede a extensão dos critérios usados para apurar operações de crédito entre pessoas jurídicas. Alega também que o Fisco pediu provas hábeis, mas não citou quais seriam essas provas. Reforça ainda a defesa da legalidade dos empréstimos com o fato dos mesmo constarem em sua Declaração de Renda de Pessoas Físicas, exercício de 1997. Questiona ainda a não exclusão dos acréscimos legais referentes ao tributo sobre ganhos de capital, uma vez que esse ganho foi exonerado, conforme o art. 801 do RIR/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000136/95-11
Acórdão nº. : 102-43.154

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Os contratos apresentados têm validade somente entre as partes contraentes, para terem validade perante terceiros deveriam ter sido formalizados à época dos empréstimos e levados a registro na mesma época, assim como os recursos deveriam ter sido declarados pelas partes envolvidas, tempestivamente.

Tal determinação encontra-se na legislação civil, subsidiariamente aplicada à legislação tributária, mais especificamente nos artigos 131, 135 e 1067 do Código Civil, verbis:

“-----”

CÓDIGO CIVIL

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

Art. 131 - As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000136/95-11
Acórdão nº : 102-43.154

Art. 1.067 - Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068)."

O fisco é um terceiro que tem interesse sobre as transações quer financeiras quer de imóveis ou bens pois a ele cabe verificar a eventual ocorrência de fatos geradores dos tributos e seus recolhimentos, assim para que tenha validade perante os fiscos federal, estadual ou municipal, essas transações devem seguir as solenidades previstas na legislação civil, sem prejuízo de outras provas previstas nas respectivas legislações.

Este Tribunal tem aceitado em alguns casos empréstimos em dinheiro quando as partes fazem constar de suas declarações de rendimentos entregues tempestivamente, os valores da transação e apresentam contrato levado a registro público na época da transação. A aceitabilidade de um contrato que pode ser formalizado a qualquer época, sem o registro público contemporâneo à ocorrência dos fatos geradores do imposto levaria à impossibilidade real de tributar-se os proventos de quaisquer natureza caracterizados pelo acréscimo patrimonial a descoberto.

Na presente lide contratos apresentados e a nota promissória isoladamente não podem comprovar os empréstimos, pois embora os contratos sejam datados dentro dos respectivos anos base, o reconhecimento das firmas se deu em 09.01.96, data essa posterior à ciência do auto de infração 13.12.95.

Vale ainda ressaltar que o contribuinte embora obrigado à apresentação das declarações relativas aos exercícios objeto do lançamento que deu origem a este processo, encontrava-se omissa apresentado-as somente mediante a iniciativa do fisco formalizada através da intimação de folha 01.



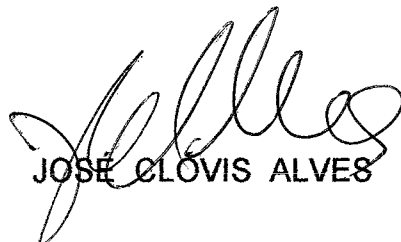
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000136/95-11
Acórdão nº : 102-43.154

Quanto à aquisição do apartamento, vale o que está escrito na escritura que tem fé pública quanto aos fatos acontecidos na presença do Tabelião, e no presente caso as cópias dos recibos de folha 105 isoladamente sem quaisquer outras provas da efetiva transação financeira, não são documentos hábeis a comprovar perante o fisco que os desembolsos ocorreram em data anterior à considerada na autuação.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES